

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007415/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043893/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000002/2017-22
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA - EPP, CNPJ n. 57.791.840/0001-37, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA;

OSWALDO PADILHA SILVA TRANSPORTES - EPP, CNPJ n. 11.857.905/0001-07, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). OSWALDO PADILHA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL:**

A partir de **01/05/2017**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados, no percentual de **7,%** (sete por cento) calculados sobre os salários fixo percebido no mês de maio de 2016. O referido percentual corresponde ao aos índices inflacionários apurados no período anterior a 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

Parágrafo Único - As diferenças salariais retroativas decorrentes do **"caput"** desta cláusula serão pagas na folha de pagamento referente ao mês de Junho/2017, no quinto dia útil do mês de julho de forma destacada sob a rubrica "DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA DO ACT-2017/2018" ou expressão equivalente.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO:

Fica garantido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria profissional abrangida por este Acordo, a partir do mês de maio/2017 nos valores a seguir.

Função	Salário
---------------	----------------

Encarregado Operacional	R\$ 1.877,07
Motorista	R\$ 1.827,09
Motorista Truck/Carreta	R\$ 2.013,25
Encarregado Administrativo	R\$ 1.707,59
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.396,93
Jatista Aprendiz	R\$ 1.241,40
Jatista Sênior	R\$ 1.534,25
Jatista Master	R\$ 1.827,10
Supervisor	R\$ 4.119,50
Ajudante Geral	R\$ 1.241,40

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO PROFISSIONAL DIFERENCIADO

A partir de **01 de maio de 2017**, fica estipulado Pisos Mínimos diferenciados para os seguintes profissionais empregados que tenham ou que venha contratar:

a) Para os empregados na qualificação **JATISTA APRENDIZ**, de **INGRESSO** na empresa fica assegurado o seguinte salário normativo de **R\$ 1.241,40** a partir de **01.05.2017** para o divisor de 220 horas, correspondendo à jornada de 44 horas semanais:

b) Enquadram-se como **JATISTA APRENDIZ**, os empregados contratados, com nenhuma qualificação, experiência ou conhecimento relacionado à função de **JATISTA**.

c) Os empregados **JATISTAS APRENDIZ** ao completar 01 (um ano e um dia) passaram por avaliação interna de desempenho ao qual poderão ser promovidos para a função de **JATISTA SÊNIOR**, passando a receber o piso da categoria **JATISTA SÊNIOR**, ou permanecer no máximo por mais 01 (um ano) na mesma função **JATISTA APRENDIZ**. (Prazo máximo de **02 anos como aprendiz**).

a) Para os empregados na qualificação **JATISTA SÊNIOR**, meia experiência fica assegurado o seguinte salário R\$ **1.534,25** a partir de **01.05.2017** para o divisor de 220 horas, correspondendo à jornada de 44 horas semanais:

b) Os mesmos passaram pela mesma avaliação interna de desempenho anualmente, e que a critério da empresa poderão se assim estiverem aptos serem promovidos para a função de **JATISTA MASTER** categoria profissional esta com qualificação e experiência passando a receber o piso da categoria **JATISTA MASTER**.

c) Para os empregados na função **JATISTA MASTER**, qualifica os empregado nessa função qualificado e com experiência assegurado o seguinte salário normativo de R\$ **1.827,10** a partir de **01.05.2017** para o divisor de 220 horas correspondendo à jornada de 44 horas semanais:

d) Nenhum trabalhador poderá receber os pisos mínimos profissionais instituídos no **"caput"** desta cláusula inferior ao piso normativo e por qualificação para função/atividade a ser exercida acima especificada.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõem o Art. 459, § 1º, da CLT e IN SRT no 01/89, e o adiantamento por conta de salário serão pagos entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

Parágrafo Primeiro: As empresas forneceram aos seus empregados o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

Parágrafo Segundo: Em caso de não pagamento do salário até o 5º dia após o seu vencimento, as empresas ficam obrigadas a pagar de uma única vez, 10% (Dez Por Cento) do valor devido, diretamente ao empregado, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor. Na contagem dos dias são incluídos os sábados e excluídos os domingos e feriados, inclusive municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Terceiro: Do pagamento: se o quinto dia útil ocorrer no sábado, o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas se obrigam a realizarem os pagamentos dos salários de todos os seus trabalhadores através de contas-bancárias, tipo conta-salário.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam fornecerem contracheque a todos os seus trabalhadores, nos quais deverão vir discriminadas todas as verbas pagas, tais como: salário base, horas extras, comissões, gratificações, e os descontos efetuados, etc.

Parágrafo Segundo: O Contracheque só terá validade jurídica de comprovação de pagamento se acompanhado do comprovante de depósito bancário na conta individual do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores que descumprirem a presente cláusula se obriga a pagarem uma multa equivalente ao salário do motorista, por cada mês de descumprimento e por cada trabalhador lesado; sendo 50% (Cinquenta por cento) da mesma revertida para o trabalhador, 50% (Cinquenta por cento) para o Sindicato Laboral. Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA OITAVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDAD

Os valores das Horas Extras e dos Adicionais Noturnos, Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade deverão refletir sobre os pagamentos do 13º Salário, das Férias, do Aviso Prévio e do FGTS; bem como sobre os cálculos das verbas rescisórias, devendo ser considerada a média aritmética dos últimos 12 (Doze) meses.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT, o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, as empresas poderão descontar de seus empregados, em folha de pagamento, ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada, administrativamente.

Paragrafo Primeiro - Além dos descontos previstos no “caput” desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas às mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade paracusteio do Sindicato/**SINDCOVELPA**, e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

Paragrafo Segundo - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

Paragrafo Terceiro - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Paragrafo Quarto - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Paragrafo Quinto - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitida para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imperícia, imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS.

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

1. As horas extraordinárias efetuadas para: **Encarregado, Operacional, Motorista, Motorista Truck/Carreta, Encarregado Administrativo, Auxiliar Administrativo, Jatista aprendiz, Jatista Sênior, Jatista Máster, Supervisor, Ajudante Geral**, serão remunerados com adicional de 50% (cinquenta por cento).

1.1 Todas as horas extras prestadas durante o descanso semanal remunerado, dias já compensado ou feriados, serão acrescidas de 100%, portanto, o empregado que prestar serviços nesta situação fará jus ao pagamento do descanso semanal remunerado de acordo com a Lei.

2. Para efeito de cálculo das horas extras será utilizado os divisores de **1/220 e 1/180**.

3. Ficam autorizadas as empresas a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, para os Motoristas (Área de remoção de resíduos) observados as regras abaixo.

3.1 - MOTORISTAS (AREA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS)

3.2 A partir de **1º de maio de 2017**, a empresa poderá introduzir o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para o cargo de **MOTORISTAS DE CAÇAMBAS REMOÇÃO DE RESÍDUOS**, o regime será desenvolvido com quatro (4) turmas designadas "A", "B", "C" e "D", que trabalharão seis (6) dias corridos e folgarão tudo em conformidade com as escalas anexas, observando-se os seguintes horários: 06h00min x 14h00min; 14h00min x 22h00min e 22h00min x 06h00min horas, sendo permitido ao empregador realizar a revezamento dos empregados entre os blocos, "A", "B", "C" e "D" e vice versa.

3.3. Os turnos serão cumpridos com intervalo "intra jornada" correspondente a 01h00min hora.

3.4. - Os trabalhos realizados em domingos e feriados estarão automaticamente compensados na forma do art. 9º da Lei nº 605/49; contudo, a título de liberalidade, a empresa deverá remunerar as horas trabalhadas nos dias de feriados civis e religiosos legalmente estabelecidos, com o acréscimo adicional de 100%, sob rubrica própria.

3.3.4 - Para os fins desta cláusula dos **MOTORISTAS DE CAÇAMBAS REMOÇÃO DE RESÍDUOS**, considera-se para cálculo das horas extras o divisor de 1/180.

3.3.5 No início e término das jornadas de trabalho, haverá uma tolerância de até 00h10min (dez) minutos para que os empregados a registrem seu ponto, a utilização de equipamentos de tacógrafo, computador de bordo, rastreadores e GPS, via satélite, instalados no veículo destinam-se a cumprir a Resolução 816/1986 do **CONTRAN, DENIT**, bem como também, as finalidades precípuas de controle de velocidade e jornada dos motoristas externos, conforme o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, nos dias em que o excesso de jornada for superior a 00h10min (dez) minutos, tanto no seu início quanto no seu término, reputar-se-á extraordinário todo o tempo registrado no controle de frequência; caso contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até 00h10min (dez) minutos antes e depois da jornada normal.

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal trabalhada.

3.3.6 – Os valores das Horas Extras e dos Adicionais Noturnos, Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade deverão refletir sobre os pagamentos do 13º Salário, Férias, Aviso Prévio e FGTS; bem como sobre os cálculos das verbas rescisórias, devendo ser considerada a média aritmética dos últimos 12 (Doze) meses.

3.3.7 – As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

3.3.8 – A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

4 – MOTORISTAS (ÁREA DE ALTO-VÁCUO) E JATISTAS.

Aos motoristas (ÁREA DE ALTO-VÁCUO) **E JATISTAS**, laboraram labor da 8h00min as 17h00min, de segunda a sexta feira e aos sábados das 8h00min as 12h00min, ficando pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, 01h00 (uma hora). Este intervalo é destinado à alimentação e descanso estabelecido no § 2º, do Art. 235-C, da CLT, cabendo à equipe de trabalho determinar em que momento a jornada de trabalho será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido.

4.1- As empresas poderão adotar jornada de trabalho dos empregados que exerçam suas funções laborais de (ÁREA DE ALTO-VÁCUO) E JATISTAS, que elaboraram jornada das 7h30min às 17h18min, de segunda a sexta feira, com autorização expressa de seus empregados, para esses empregados submetidos à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, poderá haver compensação das 4 (quatro) horas do sábado durante o período de segunda-feira à sexta-feira, na base diária de 08h48min horas (oito horas e quarenta e oito minutos), na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, ficando pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, **01h00** (uma hora). Este intervalo é destinado à alimentação e descanso, cabendo à equipe de trabalho determinar em que momento a jornada de trabalho será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido utilizando-se do divisor 1/180 ou 1/220.

4.2- JATISTAS

A jornada de trabalho dos empregados que exerçam suas funções laborais de **JATISTAS**, elaboraram jornada de trabalho das 7h30min às 17h18min, de segunda a sexta feira, para esses empregados submetidos uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, poderá haver compensação das 4 (quatro) horas do sábado durante o período de segunda-feira à sexta-feira, na base diária de 08h48min horas (oito horas e quarenta e oito minutos), na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, ficando pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, **01h00** (uma hora). Este intervalo é destinado à alimentação e descanso, cabendo à equipe de trabalho determinar em que momento a jornada de trabalho será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido com o divisor 1/220.

4.3 - MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

O motorista que desenvolver sua atividade de transportes de passageiros transportando funcionários obedeceu ao Código Nacional de Trânsito, seguindo itinerário e programas estabelecidos para o transporte de passageiros em trajetos urbanos ou em viagens para outras localidades.

Parágrafo primeiro - Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviços prestados pelo empregador, executando outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu empregador.

Parágrafo segundo - Para essa função a jornada de trabalho será das 7h30min às 17h18min, de segunda a sexta feira, de 44 (quarenta e quatro) semanais que horas, poderá haver compensação das 4 (quatro)

horas do sábado durante o período de segunda-feira à sexta-feira, na base diária de 08h48min horas (oito horas e quarenta e oito minutos), na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, ficando pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no máximo, **02h00** (duas) hora. Este intervalo é destinado à alimentação e descanso, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido com o divisor 1/220.

Parágrafo terceiro - Do Trabalho aos sábados eventualmente laborados nos dias de sábados compensados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por centos), sobre o valor da hora normal e pago na folha, juntamente com o salário do mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DENOMINAÇÃO FUNCIONAL

Na forma do pactuado neste acordo, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS. (prêmio por tempo de serviço), que faz jus somente aos **MOTORISTAS** com 02 (dois) ou mais anos de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, seja qual for sua função. Com percentual de **5%** (cinco por cento) calculado sobre o salario normativo da sua função. Para todos empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa o percentual será de 7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o salario normativo da sua função.

Parágrafo único - O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CONTRATUAIS

Ultrapassados 30 (trinta) dias do prazo legal para pagamento dos direitos trabalhistas, resultantes da Rescisão Contratual, as empresas descumpridoras responderão, além das penalidades previstas em lei, pelo pagamento de multa equivalente ao salário diário percebido pelos empregados, por dia de atraso, paga diretamente aos mesmos, até a efetiva quitação das verbas rescisórias. A multa será devida a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia útil após o prazo legal estabelecido.

Parágrafo único - As empresas comunicarão por escrito ao empregado desligado, a data e local para quitação da rescisão, fornecendo-lhe cópia da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus Empregados alimentação que consistirá conforme sua opção, ressalvadas as condições mais favoráveis em refeições (almoço/janta/ceia) completo no local de trabalho ou uma CESTA BÁSICA composta dos itens abaixo, ressalvando-se que caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face à proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada:

ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA

- 10 QUILOS DE ARROZ - AGULHINHA TIPO 01
- 03 QUILOS DE FEIJÃO - TIPO CARIOQUINHA
- 04 LATAS DE ÓLEO DE SOJA
- 02 PACOTES DE MACARRÃO COM OVOS - 500 GRAMAS CADA
- 05 QUILOS DE AÇÚCAR
- 1/2 QUILO DE PÓ DE CAFÉ - COM SELO ABIQ
- 01 QUILO DE SAL
- 01 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA
- 01 QUILO DE FARINHA DE TRIGO
- 01 PACOTE DE FUBÁ - 500 GRAMAS
- 02 LATAS DE EXTRATO DE TOMATE PEQUENO 140 GR.
- 02 LATAS DE SARDINHA PEQUENA
- 02 CREMES DENTAL 90 GR.
- 03 SABONETES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagaram aos empregados que se aposentarem um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

O pagamento do adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que forem executadas entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO OU SALÁRIO.

Os empregados gozarão de estabilidade provisória, exceto se dispensados por justa causa, com garantia de emprego ou de salário, nas seguintes hipóteses:

Parágrafo Primeiro: EMPREGADO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que se encontrarem a 2 (dois) anos para aposentar-se pelo INSS, seja por tempo de serviço integral ou por idade, e que tenham mais de 3 (três) anos de trabalho ininterrupto na empresa, contarão com garantia de emprego ou salários até o término do período necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Parágrafo único – ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado ter solicitado a aposentadoria ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço ininterrupto na mesma empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-a assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado ininterrupto à mesma empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica **redução permanente** da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

Parágrafo segundo – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo terceiro – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato profissional.

Parágrafo quarto - as homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

Parágrafo primeiro – referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

Parágrafo segundo- Se as empresas, no dia do óbito do empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

Parágrafo único – referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, mediante a comprovação pelo empregado do valor recebido a menor que sua remuneração a título de auxílio doença, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos a ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitada, por escrito, cederá em dia e hora previamente fixados, autorizações para que o Sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos Empregados, e de preferência nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada à propaganda político-partidária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.

As empresas comprometem-se a efetuarem os descontos em folha de pagamento, do salário dos seus **EMPREGADOS**, sob responsabilidade do **SINDICATO**, os valores por ele determinados, a título de

mensalidade associativa, na forma estatutária, aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de 1,5% (Um e meio por cento) do salário base da função.

a) A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do **SINDCOVELPA**, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.

b) A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

c) - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.

d) As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. www.sincovelpa.com.br

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR),

a) O associado titular e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISNTECIAL FAMILAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

VALORES PARA OS DEPENDENTES.

b) Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

Plano de Assistência Familiar PAF.

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES

TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa a descontar o percentual de 2.2% (dois vírgula dois por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa a descontar o percentual de 3% (três por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa a descontar o percentual de 3,5% (três e meio por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa a descontar o percentual de 4% (quatro por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

As Empresas não criaram qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do sindicato, devidamente credenciados, no local de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhada por representante da Empresa. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

As empresas forneceram os uniformes quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios.

Parágrafo único – Caso as empresas mantenham atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão manter seguro obrigatório para os seus empregados que integram a categoria profissional representada pelo sindicato profissional, sob a sua responsabilidade, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 12619/2012. Em favor de cada empregado, o empregador manterá, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio mínimo de 10 (dez) vezes o salário normativo percebido pelo empregado.

Parágrafo único: As empresas que não oferecerem seguro de vida em grupo se responsabilizarão pela indenização equivalente, na hipótese de acidente com morte a título de auxílio funeral ou o mesmo em caso de invalidez permanente de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc...) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROTEÇÃO COLETIVA

As empresas adotaram obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletiva previstas na legislação. As Empresas forneceram os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente e os Empregados deverão utilizá-los.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas forneceram aos Empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçadas especiais e óculos de segurança graduado, de acordo com receita médica, quando forem eles exigidos na proteção do serviço ou quando a atividade assim exigir, sendo que o uso será obrigatório.

Parágrafo primeiro – É garantida a proteção auditiva, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido pela N.R – 15, da portaria nº. 3214/78.

Parágrafo segundo – No primeiro dia de trabalho de cada Empregado, sua atividade será procedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS DE TRANSITO

As empresas se obrigam a comunicarem aos motoristas, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de multa de trânsito e, a apresentar o competente recurso ou defesa, prevista na lei nº 9.503, de 23/09/97 – CTB, sem qualquer ônus ao trabalhador.

Parágrafo único – Comunicada a ocorrência da multa de trânsito, o motorista autuado terá obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo esse

procedimento ser observado, também quando a multa lhe seja entregue pessoalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas convocaram eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterà os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Todos os Empregados deverão realizar exames médicos por conta das Empresas, na ocasião da sua admissão, periodicamente e na demissão respeitados os prazos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que os obreiros beneficiários do presente Acordo Coletivos, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho, nos termos do § 3º do artigo 511 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO E RECEITA FEDERAL

A infringência das disposições do CNT, e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente à parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral das empresas, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

Parágrafo primeiro – os motoristas quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessórios deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

Parágrafo segundo – Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local que proibido para tal, devendo as empresas, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA
ADMINISTRADOR
LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA - EPP**

**OSWALDO PADILHA SILVA
ADMINISTRADOR
OSWALDO PADILHA SILVA TRANSPORTES - EPP**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.